

- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e no acompanhamento dos projectos.

2 — Para efeitos da aferição do incumprimento nos termos previstos na alínea a) do n.º 1, deverá ter-se em atenção o grau de cumprimento dos objectivos contratuais (GCC) acordado contratualmente.

Artigo 13.º

Efeitos da resolução do contrato

1 — A resolução do contrato nos termos do artigo anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas do juro compensatório, nos termos do artigo 83.º do Código de Processo Tributário.

2 — Na falta de pagamento dentro do prazo de 30 dias referido no número anterior, haverá lugar a procedimento executivo.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2 — Aos projectos que se tenham iniciado antes de 1 de Janeiro de 1999 é aplicável o regime de benefícios fiscais instituídos na redacção dada ao artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Augusto de Carvalho* — *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Ricardo Rocha de Magalhães* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Para efeitos da majoração do crédito fiscal prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, são determinados os seguintes sectores:

1 — Indústrias transformadoras:

- a) Indústrias alimentares;
b) Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais;

- c) Indústrias metalúrgicas de base e de produtos metálicos;
d) Fabricação de máquinas e equipamentos;
e) Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica;
f) Fabricação de material de transporte.

2 — Actividades informáticas e conexas:

- a) Telesserviços para a realização de serviços relevantes às actividades económicas previstas no artigo 1.º do presente diploma — *call centres*;
b) Actividades desenvolvidas por uma unidade especializada de uma empresa ou grupo de empresas à qual todas as divisões têm acesso, tais como serviços de cobranças e pagamentos, controlo de crédito, serviços da área de recursos humanos e serviços relacionados com as tecnologias de informação — *shared services centres*.

3 — Actividades de investigação e desenvolvimento.

ANEXO II

Para efeitos da majoração do crédito fiscal prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, são elegíveis os concelhos que não apresentem um índice *per capita* de poder de compra, conforme determinado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), superior à média nacional durante, pelo menos, dois anos consecutivos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 410/99

de 15 de Outubro

O presente decreto-lei acolhe medidas de simplificação de procedimentos, no âmbito dos registos e do notariado, no propósito de, sem diminuição das garantias dos utentes, lhes proporcionar maior comodidade.

De relevo, a disposição que se adita ao Código do Notariado, nos termos da qual, a pedido dos interessados, incumbe ao notário o preenchimento da requisição do registo de certos actos lavrados no cartório e o seu envio ou apresentação na conservatória competente.

Passa a ser dispensável, em situações que justificam essa dispensa, a leitura pelo notário dos instrumentos notariais.

Adequam-se os artigos 54.º e 57.º do Código do Notariado à revisão iminente do Código do Registo Predial.

Amplia-se para três meses o prazo para o depósito dos documentos de prestação de contas de sociedades, a que se refere o artigo 15.º do Código do Registo Comercial.

Assim:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 46.º, 50.º, 54.º e 57.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, com as modificações introduzidas pelos Decre-

tos-Leis n.ºs 40/96, de 7 de Maio, 250/96, de 24 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, e 380/98, de 27 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l) A menção de haver sido feita a leitura do instrumento lavrado, ou de ter sido dispensada a leitura pelos intervenientes, bem como a menção da explicação do seu conteúdo;
m)
n)
- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 50.º

[...]

1 — A leitura prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 46.º é feita pelo notário, ou por oficial perante o notário, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes.

2 — A leitura do instrumento lavrado pode ser dispensada se todos os intervenientes declararem que a dispensam, por já o terem lido ou por conhecerem o seu conteúdo, e se o notário não vir inconveniente.

3 — (*O actual n.º 2.*)

Artigo 54.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
- a)
b)

4 — A prova dos números das descrições e das referências relativas às inscrições na conservatória é feita pela exibição de certidão de teor, passada com antecedência não superior a seis meses, ou, quanto a prédios situados em concelho onde tenha vigorado o registo obrigatório, pela exibição da respectiva caderneta predial, desde que este documento se encontre actualizado.

5 —

Artigo 57.º

[...]

- 1 —
2 — A prova dos artigos matriciais é feita pela exibição de caderneta predial actualizada ou da certidão de teor da inscrição matricial, passada com antecedência não superior a um ano.
3 —»

Artigo 2.º

É aditado ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, o artigo 186.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 186.º-A

Requisição do registo

1 — Incumbe ao notário, a pedido dos interessados, preencher a requisição de registo em impresso de modelo aprovado e remetê-la à competente conservatória do registo predial ou comercial, acompanhada dos respectivos documentos e preparo.

2 — A requisição é preenchida imediatamente após a outorga da escritura pública e assinada pelos interessados e pelo notário.

3 — A remessa à conservatória é efectuada por carta registada, no prazo estabelecido para a emissão da certidão do acto, podendo ser substituída pela apresentação directamente na própria conservatória, sempre que não resulte prejuízo para os serviços.

4 — A fotocópia da requisição é devolvida ao notário, após ser nela lançada nota de recebimento na conservatória.

5 — Pela requisição a que se refere o presente artigo é devido o emolumento constante do n.º 1 do artigo 24.º da tabela.

6 — O regime previsto nos números anteriores é apenas aplicável aos actos a indicar em portaria do Ministro da Justiça.»

Artigo 3.º

O artigo 15.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 349/89, de 13 de Outubro, 31/93, de 12 de Fevereiro, 216/94, de 20 de Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 368/98, de 23 de Novembro, e 172/99, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — O depósito dos documentos de prestação de contas de sociedades deve ser feito no prazo de três meses a contar da deliberação da sua aprovação; o depósito de contas de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, nos três primeiros meses de cada ano civil.
4 —
5 —»

Artigo 4.º

1 — O disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 186.º-A do Código do Notariado, aditado pelo presente diploma, entra em vigor depois de decorrido o prazo legal de *vacatio legis* da portaria a que se refere o n.º 6.

2 — As demais disposições do presente decreto-lei entram em vigor 10 dias depois da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 411/99

de 15 de Outubro

O Estatuto da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, veio estabelecer, especificamente, as regras aplicáveis em matéria de concursos, tendo adoptado do regime geral então vigente apenas as normas que se ajustavam ao desenvolvimento desta carreira e ao seu exercício.

Dá que o actual regime geral de concursos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, não seja directamente aplicável à carreira de enfermagem.

Na sequência das alterações já introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e na esteira do princípio vertido na norma do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, então consonante com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, importa agora conformar de igual modo aquela norma com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º da supra Decreto-Lei n.º 204/98.

Procede-se ainda, pelo presente diploma, a reajustamentos pontuais da tabela indiciária desta carreira, conforme acordo subscrito pelo Governo e a Comissão Negociadora Sindical dos Enfermeiros e os Sindicatos dos Enfermeiros do Norte e do Centro em, respectivamente, 13 e 14 de Maio de 1999.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —
3 —

4 — O concurso é interno geral quando aberto a todos os funcionários e agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que estejam em regime de tempo completo, sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem, pelo menos, um ano de serviço ininterrupto no exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes.

5 — Considera-se incluído no âmbito subjectivo dos concursos internos de ingresso o pessoal vinculado por contrato administrativo de provimento.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)»

Artigo 2.º

Alteração da tabela indiciária e dos índices de faseamento

1 — As escalas indiciárias constantes da tabela I a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pela tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, são alteradas de acordo com o anexo I ao presente diploma.

2 — Os mapas II a IV a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, passam a ser os constantes do anexo II ao presente diploma.

3 — A remuneração aplicável aos actuais assessores técnicos de enfermagem de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, é alterada nos termos seguintes:

- a) No período entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 2000 aplica-se o índice 310;
- b) A partir de 1 de Dezembro de 2000 vigora o índice 318.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo da produção de efeitos, a partir de 1 de Julho de 1999, do anexo II a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.